DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1994

que altera ou que revoga determinadas normas de execução relativas às condições sanitárias e de polícia sanitária exigidas na importação de determinados animais vivos e produtos de origem animal da Áustria, Finlândia, Noruega e Suécia, em aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/453/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º, 8º, 11º, 14º e 16º,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/60/CEE [4], e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 9º,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/52/CEE [6], e, nomeadamente, os seus artigos 8º, 9º e 10º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros [7], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE [8], e, nomeadamente, os seus artigos 15ºA, 16º, 18º e 19º, alínea ii),

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [9], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [10], e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Tendo em conta a Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína [11], e, nomeadamente, o seu artigo 7º, nº 2 do seu artigo 9º e nº 2 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários nos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [12], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE [13], e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [14], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º,

Considerando que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu foi celebrado em 13 de Dezembro de 1993 entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Lichtenstein, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia [15];

Considerando que, no campo veterinário, e de forma a permitir ao órgão de fiscalização da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) tomar as medidas necessárias, as disposições do presente Acordo só são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1994;

Considerando que, nos termos do disposto no presente acordo, a Áustria, a Finlândia, a Noruega e a Suécia aplicarão determinadas disposições veterinárias comunitárias que estabelecem condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio de determinados animais vivos e

[1] JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.
[2] JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
[3] JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.
[4] JO nº L 186 de 28. 7. 1993, p. 28.
[5] JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.
[6] JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 21.
[7] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.
[8] JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.
[9] JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
[10] JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
[11] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 62.
[12] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
[13] JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.
[14] JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
[15] JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.

de determinados produtos ; que, por conseguinte, deixarão de ser aplicáveis aos referidos países determinadas disposições comunitárias que estabelecem condições sanitárias e de polícia sanitária nas importações de países terceiros ;

Considerando que deve ser tida em conta a necessidade de permanecer aplicável o regime comunitário de país terceiro na importação de ovinos e caprinos da Áustria, Finlândia e Noruega ;

Considerando que, neste contexto, é necessário revogar as normas específicas aplicáveis à Áustria, Finlândia, Noruega e Suécia e alterar outras normas de execução que se aplicam aos países terceiros, incluindo aqueles quatro países ;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

Na parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho (1), são suprimidos os dados relativos à Áustria, Finlândia, Noruega, com excepção daqueles relativos aos ovinos e caprinos vivos e seus resíduos, assim como o texto relativo à Suécia.

Artigo 2.º

Fica revogada a Decisão 80/790/CEE da Comissão (2).

Artigo 3.º

Fica revogada a Decisão 80/799/CEE da Comissão (3).

Artigo 4.º

Fica revogada a Decisão 80/800/CEE da Comissão (4).

Artigo 5.º

Fica revogada a Decisão 82/730/CEE do Conselho (5).

Artigo 6.º

Fica revogada a Decisão 82/731/CEE do Conselho (6).

Artigo 7.º

Fica revogada a Decisão 82/736/CEE do Conselho (7).

Artigo 8.º

Fica revogada a Decisão 83/421/CEE do Conselho (8).

Artigo 9.º

No anexo da Decisão 90/14/CEE da Comissão (9), são e suprimidos os nomes « Áustria », « Finlândia », « Noruega » « Suécia ».

Artigo 10.º

No anexo da Decisão 91/270/CEE da Comissão (10), são suprimidos os nomes « Áustria », « Finlândia », « Noruega » e « Suécia ».

Artigo 11.º

Na segunda parte do anexo A e no anexo B da Decisão 91/449/CEE da Comissão (11), são suprimidos os nomes « Áustria », « Finlândia », « Noruega » e « Suécia ».

Artigo 12.º

A Decisão 92/260/CEE da Comissão (12), é alterada do seguinte modo :

1. O grupo A do anexo I passa a ter a seguinte redacção :

   « grupo A : Gronelândia, Islândia e Suíça ».

2. Na parte A do anexo II, « Certificado sanitário », o título é substituído por :

   « CERTIFICADO VETERINÁRIO

   para admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes da Gronelândia, Islândia ou Suíça ».

Artigo 13.º

Fica revogada a Decisão 92/401/CEE da Comissão (13).

Artigo 14.º

Fica revogada a Decisão 92/461/CEE da Comissão (14).

Artigo 15.º

Fica revogada a Decisão 92/462/CEE da Comissão (15).

Artigo 16.º

Na parte II do anexo A da Decisão 92/471/CEE da Comissão (16), são suprimidos os nomes « Áustria », « Finlândia », « Noruega » e « Suécia ».

(1) JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.
(2) JO nº L 233 de 4. 9. 1980, p. 47.
(3) JO nº L 234 de 5. 9. 1980, p. 35.
(4) JO nº L 234 de 5. 9. 1980, p. 38.
(5) JO nº L 311 de 8. 11. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 311 de 8. 11. 1982, p. 4.
(7) JO nº L 311 de 8. 11. 1982, p. 18.
(8) JO nº L 238 de 27. 8. 1983, p. 35.
(9) JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 71.
(10) JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 56.
(11) JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.
(12) JO nº L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.
(13) JO nº L 224 de 8. 8. 1992, p. 1.
(14) JO nº L 261 de 7. 9. 1992, p. 18.
(15) JO nº L 261 de 7. 9. 1992, p. 34.
(16) JO nº L 270 de 15. 9. 1992, p. 27.

Artigo 17º

No anexo da Decisão 93/160/CEE da Comissão (1), são suprimidos os nomes « Áustria », « Finlândia », « Noruega » e « Suécia ».

Artigo 18º

A Decisão 93/195/CEE da Comissão (2) é alterada do seguinte modo:

1. O grupo A no anexo I, passa a ter a seguinte redacção:

   « grupo A
   Gronelândia, Islândia e Suíça ».

2. No anexo II, o grupo A passa a ter a seguinte redacção:

   « grupo A
   Gronelândia, Islândia e Suíça ».

Artigo 19º

A Decisão 93/196/CEE da Comissão (3) é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, são suprimidos os seguintes nomes da nota de pé-de-página (5):

   « Áustria, Finlândia », « Noruega, Suécia ».

2. No anexo II, o grupo A da nota de pé-de-página (3) passa a ter a seguinte redacção:

   « Grupo A:
   Gronelândia, Islândia e Suíça ».

Artigo 20º

A Decisão 93/197/CEE da Comissão (4) é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, o « grupo A » passa a ter a seguinte redacção:

   « grupo A
   Gronelândia, Islândia e Suíça ».

2. Na parte A do anexo II, « Certificado sanitário », o título passa a ter a seguinte redacção:

   « CERTIFICADO SANITÁRIO para a importação no território da Comunidade de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento provenientes da Gronelândia, Islândia e Suíça ».

Artigo 21º

Na parte 2 A do anexo da Decisão 93/198/CEE da Comissão (5), é suprimido o nome « Suécia ».

Artigo 22º

Na parte 2 do anexo da Decisão 93/199/CEE da Comissão (6), são suprimidos os nomes « Áustria — Voralberg, Tirol, Über Österreich, Burgenland, Carintia, Estiria e Viena », « Finlândia », « Noruega » e « Suécia ».

Artigo 23º

A Decisão 93/321/CEE da Comissão (7) é alterada do seguinte modo:

1. No título, são suprimidas as palavras « Suécia, Noruega, Finlândia e ».

2. No nº 1 do artigo 1º, são suprimidas as palavras « Suécia, Noruega, Finlândia e ».

Artigo 24º

Fica revogada a Decisão 93/432/CEE da Comissão (8).

Artigo 25º

Fica revogada a Decisão 93/451/CEE da Comissão (9).

Artigo 26º

Fica revogada a Decisão 93/688/CE da Comissão (10).

Artigo 27º

No anexo da Decisão 93/693/CE da Comissão (11), são suprimidas as partes 4, 8 e 9.

Artigo 28º

No anexo da Decisão 94/70/CE da Comissão (12), é suprimido o texto relativo à Áustria, Finlândia, Noruega e Suécia.

Artigo 29º

No anexo da Decisão 94/85/CE da Comissão (13), é suprimido o texto relativo à Áustria, Finlândia, Noruega e Suécia.

Artigo 30º

Na parte II, B, do anexo da Decisão 94/278/CE da Comissão (14), são suprimidos os nomes « Finlândia », « Noruega » e « Suécia ».

Artigo 31º

Fica revogada a Decisão 94/316/CE da Comissão (15).

Artigo 32º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 67 de 19. 3. 1993, p. 27.
(2) JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 7.
(4) JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.
(5) JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 34.
(6) JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 43.
(7) JO nº L 123 de 19. 5. 1993, p. 36.
(8) JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 39.
(9) JO nº L 210 de 21. 8. 1993, p. 21.
(10) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 51.
(11) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 35.
(12) JO nº L 36 de 8. 2. 1994, p. 5.
(13) JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 33.
(14) JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 44.
(15) JO nº L 140 de 3. 6. 1994, p. 30.